



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602217-46.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO –
ELEIÇÕES 2018

Interessados: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Relator: DES. ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018. Manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, na qual assinala ausência de destinação do percentual mínimo de 31% de recursos provenientes do Fundo Partidário em candidaturas femininas, com infração ao disposto no art. 21, §§4º e 5º, da Res. TSE 23.553/2017 e o entendimento sufragado pelo Pretório Excelso no julgamento exarado na ADI nº 5.617. Irregularidade que perfaz o montante de R\$ 14.487,05 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), representativo de 18,18% do total das receitas de campanha. Tais fatos configuram conduta grave, que compromete a regularidade das contas, a teor do art. 30, inc. III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/17. Parecer pela desaprovação das contas e pela determinação de: a) recolhimento da quantia de R\$ 14.487,05 ao Tesouro Nacional (Resolução TSE n.º 23.553/2017, art. 82, § 1º); e b) suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de dois meses (Lei 9.504/97, art. 25).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, relativamente às **eleições de 2018**.

Após emissão do relatório de exame de contas (ID 4298933), o partido foi intimado e formulou requerimentos (IDs 4389933 e 4549233) de dilação de prazo para cumprimento da intimação, seguidos de prestação de contas retificadora (IDs 4617733 a 4617933) e instrumento procuratório (ID 4672783)

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS apresentou parecer conclusivo (ID 4818533), em que aponta a utilização indevida pela agremiação de parte dos recursos do Fundo Partidário - FP, uma vez que esta deixou de aplicar nas candidaturas femininas a integralidade da cota exigida, configurando irregularidade no valor de R\$ 14.487,05, representativa de 18,18% do total da receita declarada pelo prestador, motivo pelo qual opina pela desaprovação das contas e recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta, em seu **item 3**, irregularidade consistente na ausência de destinação do valor mínimo do Fundo Partidário à cota de gênero, em dissonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Federal no julgamento da ADI STF n.º 5.617 e com o disposto no art. 19, §§ 4º, 5º e 6º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, conforme se extrai do seguinte trecho do documento (grifos no original):

[...]

3) **Item 3** do exame da prestação de contas, permanece a irregularidade apontada no exame de contas: “O diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário - FP relativa à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF n.º 5.617 e o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º, do art. 19 da Resolução TSE n.º 23.553/2017”.

RESUMO DA DESTINAÇÃO DE FUNDO PARTIDÁRIO PARA A COTA DE GÊNERO DO PARTIDO				
Total das Despesas pagas pelo diretório partidário com FP	% mínimo da cota de gênero	Valor (R\$) mínimo de FP a ser destinado pelo diretório à cota de gênero	Total do FP do diretório destinado à cota de gênero	% do FP destinado à cota de gênero alcançado pelo diretório
79.697,34	31%	24.706,18	10.219,13	12,82%

Fonte: PTE do sistema de prestação de contas SPCE – analista.

O prestador utilizou R\$ 79.697,34 provenientes do FP, devendo comprovar a aplicação mínima de R\$ 24.706,18 (31% do FP) nas campanhas de suas candidatas. Contudo, no exame da prestação de contas foi possível identificar, em consulta ao Divulgaandcontas3, o repasse estimado de R\$ 10.219,13 que corresponde a 12,82% do Fundo Partidário. Segue tabela apurada no Divulgaandcontas da destinação estimada de recursos do Fundo Partidário para candidatas do gênero feminino:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nº Recibo Eleitoral	Valor R\$	Espécie do Recurso	Nome do Candidato	CNPJ do Candidato
023330600000RS000003E	651,55	Fundo Partidário Estimado	ANA ALICE LOPES BOA NOVA	31209579000120
023330600000RS000004E	370,37	Fundo Partidário Estimado	ANA ALICE LOPES BOA NOVA	31209579000120
023010600000RS000002E	651,55	Fundo Partidário Estimado	ANDREIA CRISTINA BRUM	31210026000198
023010600000RS000003E	370,3	Fundo Partidário Estimado	ANDREIA CRISTINA BRUM	31210026000198
023030600000RS000004E	370,37	Fundo Partidário Estimado	CLAUDIA MORALES LUMERTZ	31210431000106
023030600000RS000003E	651,55	Fundo Partidário Estimado	CLAUDIA MORALES LUMERTZ	31210431000106
023200600000RS000004E	651,55	Fundo Partidário Estimado	BARBARA PENNA DE MORAES SOUZA	31208064000106
023200600000RS000005E	370,37	Fundo Partidário Estimado	BARBARA PENNA DE MORAES SOUZA	31208064000106
023150600000RS000003E	651,55	Fundo Partidário Estimado	CLAUDIA FRUTUOSO DA SILVA	31209784000196
023150600000RS000004E	370,37	Fundo Partidário Estimado	CLAUDIA FRUTUOSO DA SILVA	31209784000196
023080600000RS000003E	651,55	Fundo Partidário Estimado	SARITA MACHADO SOARES	31210119000112
023080600000RS000004E	370,37	Fundo Partidário Estimado	SARITA MACHADO SOARES	31210119000112
023320600000RS000003E	651,55	Fundo Partidário Estimado	DAIANA DAISY PONTES DOS SANTOS	31207854000177
023320600000RS000004E	370,37	Fundo Partidário Estimado	DAIANA DAISY PONTES DOS SANTOS	31207854000177
023550600000RS000004E	370,37	Fundo Partidário Estimado	FABIANE DEL PINO VARGAS	31210389000123
023550600000RS000003E	651,55	Fundo Partidário Estimado	FABIANE DEL PINO VARGAS	31210389000123
023770600000RS000010E	370,37	Fundo Partidário Estimado	MARLEN LUCILENE PELICOLI BALLOTTIN	31207858000155
023770600000RS000009E	651,55	Fundo Partidário Estimado	MARLEN LUCILENE PELICOLI BALLOTTIN	31207858000155
023970600000RS000003E	370,37	Fundo Partidário Estimado	RITA DE CASSIA FONSECA	31210426000101
023970600000RS000002E	651,55	Fundo Partidário Estimado	RITA DE CASSIA FONSECA	31210426000101
Total R\$ 10.219,13				

Assim, considera-se que houve uso indevido de R\$ 14.487,05 provenientes do Fundo Partidário, visto que não está demonstrada sua utilização relativa à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto no art. § 4º do art. 21 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

[...]

Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento proferido na ADI nº 5.617, em sessão plenária realizada no dia 15/03/2018, deu “*interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãos), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais*”, assim como para “(b) *fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção;*”.

Ademais, seguindo na mesma linha de entendimento, o Tribunal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Superior Eleitoral, por ocasião da edição da Resolução nº 23.553/2017, ao dispor sobre a arrecadação e gastos de recursos por partidos e candidatos, para as eleições 2018, já havia estabelecido, expressamente, ser de trinta por cento o percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário destinado à referida cota de gênero, podendo ser ainda superior a esse limite, isto é, acima de trinta por cento, em caso de vir a ser mais elevado o percentual de candidaturas femininas, hipótese em que os recursos serão aplicados na mesma proporção, como ocorre no presente caso.

Dispõe o art. 21, §§4º e 5º, da Res. TSE 23.553/2017:

Art. 21. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

(...)

§ 4º Os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º)¹.

§ 5º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do Fundo Partidário destinados a campanhas deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.

De modo que a ausência de destinação do valor mínimo do Fundo Partidário à cota de gênero configura irregularidade de natureza grave, pois prejudica o interesse social pelo incentivo da participação feminina na política, sendo indubitável a configuração de tal irregularidade, no presente caso.

Assim, considerando que a agremiação recebeu R\$ 79.697,34 provenientes do Fundo Partidário, deveria ter repassado a quantia mínima de R\$ 24.706,18 (31% do FP) às campanhas de suas candidatas. Todavia, realizou o

¹O§ 4º foi alterado pela Res. TSE nº 23.575/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

repasse de apenas R\$ 10.219,13, que corresponde a 12,82%.

Destarte, resta configurado o **uso indevido pela agremiação de R\$ 14.487,05 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinco centavos) provenientes do Fundo Partidário**, por ausência de destinação de tais recursos às campanhas de suas candidatas femininas.

No que tange aos consectários legais, sublinha-se que o art. 82, §1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário (FP) ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) cuja utilização foi reconhecida como irregular (grifou-se):

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Ademais, o descumprimento das regras de arrecadação e aplicação dos recursos nas campanhas eleitorais importa em suspensão proporcional das quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 25 da Lei das Eleições:

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Considerando que o montante irregular (R\$ 14.487,05) representa 18,18% do total da receita (R\$ 79.697,34), impõe-se a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 2 (dois) meses em virtude da irregularidade em comento.

Assim, conforme já mencionado acima, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS apontou irregularidade que não foi afastada pelo prestador de contas e que corresponde a 18,18% do total da receita arrecadada, caracterizando a aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, razão pela qual impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.533/2017, com o recolhimento da importância de R\$ 14.487,05 ao Tesouro Nacional e a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário por dois meses.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) recolhimento da quantia de **R\$ 14.487,05** ao Tesouro Nacional
(Resolução TSE n.º 23.553/2017, art. 82, § 1º); e

b) suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de
dois meses (Lei 9.504/97, art. 25).

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL